PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005814-80.2016.8.05.0110 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: SULEMI LIMA ESTRELA Advogado (s): RUI SOUZA NUNES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENCA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORIA DELITIVA QUANTO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS. CRIME IMPOSSÍVEL OUANTO AO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DE FALSIDADE GROSSEIRA. DESCABIMENTO. INAUTENTICIDADE DA DOCUMENTAÇÃO IMPERCEPTÍVEL AO HOMEM MÉDIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA COM AUXILIO DE INSTRUMENTOS ÓPTICOS E CRUZAMENTO DE DADOS PARA AFERICÃO DA ADULTERAÇÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRICÃO RETROATIVA QUANTO AO CRIME DO ART. 304, DO CP. ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DECLARADA EX OFFICIO. PUNIBILIDADE EXTINTA. O acervo probatório mostra-se suficiente a comprovar, de maneira cabal, a materialidade e autoria delitivas referentes ao crime de tráfico de drogas, assim como a tipicidade da conduta atribuída a sentenciada pelo uso de documento falso. sendo certo que inexiste possibilidade de absolvição quando o documento apresentado não configura falsificação grosseira e possui potencial para ludibriar o homem comum. Reconhecido o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre os termos a quo e ad quem do lapso prescricional, declara-se, de ofício, a extinção da punibilidade do Apelante em relação ao crime de uso de documento falso — art. 304, do CP, em face da prescrição retroativa. Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0005814-80.2016.8.05.0110, em que figura como apelante SULEMI LIMA ESTRELA e apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer do recurso de Apelação, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade de Sumeli Lima Estrela em relação ao crime tipificado no art. 304, do C. Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos do voto do Relator. Sala de Sessões, data registrada no sistema. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005814-80.2016.8.05.0110 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: SULEMI LIMA ESTRELA Advogado (s): RUI SOUZA NUNES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório constante da sentença ID 56394782, acrescentando que a magistrada a quo julgou procedente a denúncia, para condenar SULEMI LIMA ESTRELA pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 304 do Código Penal. Quanto à reprimenda do crime de tráfico de drogas, a pena-base do réu foi fixada no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e multa e 500 (quinhentos) dias-multa. Ante a ausência de outras causas de alteração a pena de 5 (cinco) anos de reclusão e multa e 500 (quinhentos) dias-multa foi mantida diante da inexistência de outras causas de alteração. Quanto à reprimenda de uso de documento falso, a pena-base do réu foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase, apesar de

reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa foi mantida, em razão da incidência da Súmula 231, do STJ. Na terceira fase, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa tornou-se definitiva diante da inexistência de outras causas de alteração. Por força do art. 69, do C. Penal, a pena definitiva do réu foi fixada em 7 (sete) anos de reclusão e 530 (quinhentos e trinta) dias-multa, sendo estabelecido o regime inicial prisional semiaberto e reconhecido o direito da ré de recorrerem liberdade. Irresignado, SULEMI LIMA ESTRELA, representado por seu advogado, maneja a presente apelação, com suas razões colacionadas em peça ID 58487170, onde pleiteia a absolvição por inexistirem nos autos elementos de convicção que gerem certeza de que praticou tráfico de drogas, como lhe foi imputado na denúncia, muito embora seja o réu dependente químico. De outro modo, confessa que estava portando documento público em nome de Antônio Marcos Azevedo Santiago, eis que tinha conhecimento da existência de um decreto prisional, mas alega que a falsificação era grosseira, tornando-se, assim, crime impossível, o que denota a atipicidade da conduta imputada ao sentenciado, a amparar também a sua absolvição quanto ao crime do art. 304, do CP. Contrarrazões do Ministério Público em evento ID 60091863, em que pugna pelo desprovimento do apelo. Em parecer ID 55779155, a Procuradoria de Justica pronuncia-se pelo desprovimento do apelo quanto ao crime de tráfico de drogas e pelo reconhecimento da prescrição retroativa quando ao delito de uso de documento falso. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0005814-80.2016.8.05.0110 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: SULEMI LIMA ESTRELA Advogado (s): RUI SOUZA NUNES APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelação interposta contra sentença ID 56394782, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo parquet, para condenar SULEMI LIMA ESTRELA pela prática dos crimes descritos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e no art. 304, do Código Penal. Conheço do recurso, porquanto revestido do pressuposto exigido para a sua admissibilidade. 1. Do pleito absolutório. 1.1 Da insuficiência probatória da autoria delitiva no crime de tráfico de drogas. Pretende o Apelante a reforma da sentença, para que seja absolvido quanto ao crime descrito no artigo 33, da Lei. 11343/2006, por falta de provas da autoria delitiva. Contudo, não assiste razão ao recorrente. Narra a denúncia que no dia 08 de setembro de 2016, por volta das 19h30min, na Rua Doze de Agosto, s/n, Novo Horizonte, lrecê/BA, SULEMI LIMA ESTRELA, com vontade livre e consciente, trouxe consigo, guardou e depositou maconha (102,93 g, conforme laudo à fl. 29), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo consta dos autos, o denunciado encontrava-se em frente a sua residência em atitude suspeita, quando foi abordado pela guarnição da polícia militar que passava pelo local, já conhecido como ponto de tráfico. Realizada a busca pessoal, os policiais constaram que o denunciado trazia consigo duas porções de maconha, sendo que, no interior da sua residência, o denunciado mantinha em depósito quase 103 g (cento e três gramas) de maconha, além de uma balança de precisão e diversos móveis relacionados no auto à fl. 15. Na hipótese, a materialidade é inconteste, não sendo objeto de irresignação, encontrando-se positivada pelo Auto de Prisão em Flagrante,

Auto de Constatação Prévia, Auto de Exibição e Apreensão, Boletim de Ocorrência e Laudo de Exame Pericial, o qual detectou a substância tetrahidrocanabinol (THC) no material analisado, um dos princípios ativos do vegetal canabis sativa (ID 56394427 - págs. 3, 15, 16; ID 56394432, ID 56394433). Do mesmo modo, a autoria delitiva é evidente, como se observa dos depoimentos das testemunhas, policiais militares, prestados na fase indiciária e confirmados em juízo. Confira-se: A testemunha SD/PM Wagner Ramos Cedro, sob o crivo do contraditório afirmou: " [...] que se recorda dos fatos narrados; que a guarnição estava em patrulhamento de rotina; que o denunciado estava na frente de casa e ao avistar a viatura tentou se evadir para dentro da residência; que a polícia conseguiu interceptar o réu e com ele encontrou duas trouxinhas de maconha; que ao perguntarem ao réu se havia algo de ilícito dentro do imóvel ele respondeu que não e franqueou a entrada dos agentes públicos; que o réu entregou RG falsificado; que em contato com a inteligência descobriu-se que o réu de tratava de MICA, traficante foragido na ilha de Itaparica; que na ilha havia guerra entra as facções Caveira, BDM e Escorpiões; que MICA seria da facção BDM; que MICA matou a esposa de outro traficante; que na busca ao imóvel foram encontradas mais 6 (seis) trouxinhas de maconha, uma quantidade da mesma droga; que perguntaram ao réu se os relógios encontrados eram fruto de roubo e ele respondeu que não; que o réu afirmou que não era ladrão, respondia apenas por tráfico e homicídio; que estava em Irecê por causa da querra do tráfico em Itaparica; que passaram matérias na internet e na televisão; que MICA é conhecido como chefe do tráfico; que os materiais encontrados na residência foram levados à delegacia; que fez a abordagem e busca com outros dois policiais; que o réu não reagiu e estava só; que a residência aparentava ser boca de fumo; que foi encontrada balança de precisão e quinze reais; [...] que há notícia que MICA é traficante de alto escalão e gasta cerca de cinco mil reais só com olheiros; [...] que as rondas são praticadas em todos os bairros; que a atitude suspeita foi o fato do réu ter avistado a viatura e tentado entrar rapidamente em casa; que a abordagem resultou na apreensão de drogas; [...] (Pje Mídias) A testemunha SD/PM Antônio Carlos Gonçalves Rocha, sob o crivo do contraditório, relatou: "[...] se recorda dos fatos narrados; que estavam em patrulhamento de rotina e avistaram SULEMI e este, ao visualizar a viatura, tentou adentrar rapidamente em sua residência; que ao fazer a abordagem foi encontrada pequena quantidade material entorpecente; que o réu franqueou a entrada da guarnição;[...] que na rua havia outra pessoa junto ao réu; que fez a custódia do réu enquanto os outros policiais fizeram a busca; que não se recorda muito bem, mas acha que foram encontrados celulares, relógios, televisão, balanca de precisão e outras quantidades de material que parecia droga; que aparentemente não parecia morar outras pessoas no local; que havia poucos itens pessoais no local; [...] que ao ser perguntado de onde teria conseguido os relógios, o réu respondeu que havia comprado e tinha nota fiscal, afirmou que não era bandido e respondia apenas pelos crimes de tráfico e homicídio; que o réu se identificou com o nome de outra pessoa; que encontraram outros documentos com o nome de Antônio; que depois encontraram xérox com o nome real do réu; que posteriormente o réu respondeu que se chamava Sulemi; [...] que a atitude suspeita do réu foi entrar rapidamente em casa ao ver a viatura; que o réu não resistiu; que o réu franqueou a entrada no imóvel; que a droga parecia maconha e era 2 ou 3 trouxinhas; que se recorda que encontraram outras trouxas de maconha, mas que não sabe a quantidade; que não sabe dizer se entraram em contato

com a Ilha de Itaparica; que não conhecia o réu [...]"(PJe Mídias). A testemunha SD/PM Uenes de Araújo, sob o crivo do contraditório, relatou: "[...] que se recorda dos fatos narrados na denúncia; que estavam fazendo ronda de rotina no bairro de Nova Horizonte, que está em guerra do tráfico, e que o réu ao avistar a viatura tentou entrar rapidamente em casa; que abordaram o réu e com ele foram encontradas trouxinhas de maconha e um RG; que o réu franqueou a entrada no imóvel; que no quarto foram encontrados relógios, mais drogas e a cópia de um RG com o nome verdadeiro de SULEMI; que ao ser indagado sobre os relógios respondeu que não era ladrão e respondia apenas pelos delitos de tráfico e homicídio; que o réu não esboçou reação; que não conhecia o réu; que ao pesquisarem descobriram que o réu comandava o 'Bonde do Maluco' na Ilha de Itaparica; que encontraram vídeos de SULEMI e outros traficantes; que há matérias nos jornais de que MICA participava de facção chamada caveira; [...] que na Ilha há guerra entre três facções; [...] que a atitude suspeita do réu foi o fato dele ter entrado de forma brusca em sua residência ao avistar a viatura: que pelos anos de experiência os policiais sabem identificar atitudes suspeitas; [...] que o réu não apresentou resistência; que não havia mandado, mas que o réu autorizou a entrada da quarnição; que a xérox encontrada na cama continha o nome verdadeiro do réu; que com o réu foram encontradas duas trouxinhas de maconha e na residência foi encontrada mais droga; que a droga era suficiente para caracterizar o tráfico; que foi encontrada apenas maconha como substância entorpecente: [...]" (Pie Mídias) Frise-se, por oportuno, que os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Acusação mostram-se firmes e coesos no sentido de que o sentenciado, Sulemi Lima Estrela, é traficante de drogas e integrante da facção criminosa autodenominada "Caveira", que atua na região de Vera Cruz, na Ilha de Itaparica. Cumpre, ainda, consignar que os depoimentos prestados pelas Testemunhas de Defesa nada acrescentaram ao deslinde do feito. De outro modo, os depoimentos dos policiais militares encontram apoio nos demais elementos de prova, como o laudo pericial que atesta a natureza ilícita da droga apreendida com o denunciado. Sobre os depoimentos dos agentes públicos a jurisprudência de nossos tribunais tem entendido que constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS CORROBORADOS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVAS. VALOR PROBANTE. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM ELEMENTOS SUBMETIDOS AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que concerne à pretensão absolutória, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, notadamente diante do auto de apreensão, do auto de constatação provisória de substância entorpecente, do boletim unificado, do laudo definitivo de exame em substância, da prisão do recorrente em flagrante delito, em local conhecido como ponto de intenso comércio de drogas, dos depoimentos dos policiais, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, e a partir da ponderação das circunstâncias do delito - apreensão de 16, 4g (dezesseis gramas e quatro decigramas) de cocaína, fracionadas em 4 (quatro) papelotes, além da apreensão de dinheiro em espécie, em poder do

recorrente, totalizando R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) -, que a autoria e materialidade do delito de tráfico de drogas ficaram suficientemente demonstradas (e-STJ fls. 215/218). 2. Nesse contexto, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático-probatórios, vedado nesta via recursal. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Ademais, conforme asseverado pelas instâncias ordinárias, a prática do delito pelo recorrente foi devidamente comprovada por elementos de prova colhidos na fase investigativa, e corroborados pela prova testemunhal colhida na fase judicial, circunstância que afasta a alegada violação do art. 155, do CPP. 4. Outrossim, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no ARESp: 1997048 ES 2021/0336495-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 15/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2022) Por oportuno, observo que, conforme se extrai da leitura do art. 33, caput, da Lei de Drogas, o delito de tráfico de drogas pode decorrer de dezoito condutas distintas, sendo prescindível a realização de atos de mercancia para a sua consumação. Na hipótese vertente, resta constatado que o réu, integrante de facção criminosa, tinha em depósito certa quantidade de entorpecentes (maconha), com o objetivo de repassá-las a terceiros, o que por si só já é suficiente para caracterizar o tráfico de drogas. É que, em se tratando de crime de ação múltipla ou misto alternativo, a consumação do delito ocorre com a realização de qualquer outro núcleo verbal previsto no artigo legal. Neste sentido, já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO. MODALIDADE TENTADA. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. ACUSADO QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal. 2. Não se pode falar na tentativa delitiva, uma vez que, conforme consignado pela Corte de origem, o réu estava na posse de entorpecente que havia sido transportado do exterior, preenchendo assim indene de dúvidas os elementos do núcleo verbal"trazer consigo"e"transportar", configurando exaurimento do crime a hipótese do entorpecente chegar ao seu suposto destino (e-STJ fls. 358). 3. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 4. No presente caso, o Tribunal a quo, no ponto, consignou, a partir da análise das provas, que o acusado integra organização criminosa. Ora, para se acolher a tese de que o ora agravante não participa de organização

criminosa, possibilitando a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/ STJ. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 1740701 SP 2020/0200974-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/12/2020, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/12/2020) Logo, apesar de negar a autoria delitiva, verifica-se que a versão fornecida pelo denunciado, quando ouvido na fase judicial, é absolutamente fantasiosa e isolada do contexto probatório. Posto isso, a meu ver, a materialidade e autoria do apelante no delito de tráfico de drogas (art 33, caput, da Lei de Drogas) restaram sobejamente comprovadas, não havendo espaço para a absolvição pleiteada. 1.2. Do reconhecimento da atipicidade da conduta - crime impossível. Pretende o Apelante a sua absolvição quanto ao crime de uso de documento falso por atipicidade da conduta, constatada, segundo o recorrente, pela impropriedade absoluta do objeto (falsificação grosseira). Sem razão o Apelante. Narra a denúncia que, no dia 08 de setembro de 2016, por volta das 19h30min, na Rua Doze de Agosto, s/n, Novo Horizonte, lrecê/BA, SULEMI LIMA ESTRELA, atribuiu a si falsa identidade, afirmando ser a pessoa de Antônio Marcos Azevedo Santiago, com o fito de impedir o cumprimento de mandado prisional expedido em seu desfavor. No mesmo contexto fático, SULEMI LIMA ESTRELA fez uso de documentos públicos (registro geral e carteira nacional de habilitação) nos quais consignada declaração falsa e diversa da que deveria ser escrita, com a finalidade de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Da análise da prova produzida nos autos, não resta a menor dúvida quanto à ação do recorrente em apresentar-se com identificação/nome falso para enganar os policiais responsáveis pela sua prisão, utilizando-se, para tanto, de documento falso ostentado aos agentes públicos, conforme prova firme, robusta e contundente, não se vislumbrando nenhuma contradição nos depoimentos das testemunhas, colhidos no curso do inquérito policial e durante a instrução criminal. Verifica-se que a documentação de identificação inicialmente apresentada pelo Apelante aos agentes públicos, RG e uma CNH em nome de ANTONIO MARCOS AZEVEDO SANTIAGO, não gerou dúvidas acerca da sua veracidade, tanto é assim que, ao encontrarem a xerox de uma RG em nome de SULEMI LIMA ESTRELA, os mencionados policiais apenas questionaram o porquê da existência daquela cópia de identidade na posse do agente. Confira-se: "[...] que o individuo se identificou apresentando uma RG e uma CNH em nome de ANTONIO MARCOS AZEVEDO SANTIAGO, em seguida perguntaram ao mesmo o que tinha de ilegal na casa, tendo o dito individuo respondido que poderia adentrar, tendo a guarnição o feito, ato contínuo realizaram a busca no local encontrando sobre uma cama 01 (uma) balança de precisão, 06 (seis) trouxinhas de uma erva amarronzada e seca acondicionadas em sacos plásticos esbranquiçado e ainda uma quantidade maior de uma erva amarronzada e seca, acondicionada em saco plástico transparente e 01 (uma) xérox de um RG em nome de C, sendo questionado pelo depoente o porque da existência daguela copia de RG, tendo neste momento o individuo confessado que o seu verdadeiro nome era SULEMI LIMA ESTRELA [...]" (Testemunha SD/PM Antônio Carlos Gonçalves Rocha - IP ID 56394427) Veja-se que, em momento algum, os policiais notaram qualquer irregularidade na documentação de identificação apresentada pelo recorrente, tendo este optado por confessar a sua inautenticidade em momento posterior, sem que, entretanto, fosse interpelado a respeito. Contudo, mesmo após o réu confessar a falsidade da documentação, foi requerida perícia para atestar a sua autenticidade,

tendo em vista não ser a falsificação perceptível ao homem médio. Quanto ao fato, vale salientar que o próprio laudo pericial, colacionado aos autos em evento ID 56394745, revela a qualidade da documentação apresentada pelo ora apelante, cuja falsidade somente pode ser atestada após trabalho minucioso realizado pela perícia técnica, com auxílio de equipamento óticos adequados e cruzamento de dados para proceder ao exame (ID 56394748 - págs. 1/3). Destaca-se, outrossim, que se a falsificação fosse grosseira, como alega o Apelante na inicial recursal, não seria necessária a realização de exame pericial, como restou solicitado. Dessarte, a tese apresentada pela defesa, de crime impossível, não merece guarida, porque desprovida de elementos probatórios capazes de afastar a culpabilidade do recorrente, restando, no caso, inequívoca a prática do delito de uso de documento falso. 2. Da dosimetria penal. Na dosimetria da pena foram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal e no art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo adequada a individualização da pena-base que se faz a partir de critérios devidos e proporcionais, não merecendo, pois, nenhum reparo. 3. Da prescrição retroativa. Em parecer ministerial ID 55779155, a Procuradoria de Justiça pugna pelo reconhecimento da prescrição retroativa quanto ao delito previsto no art. 304, do C. Penal — uso de documento falso. Extrai—se da sentença impugnada que a magistrada a quo, ao realizar a dosimetria da pena referente ao crime do art. 304, do CP, fixou a reprimenda definitiva do réu, ora apelante, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. Considerando que a prescrição, depois da sentença condenatória transitada em julgado para Acusação, regula-se pela pena aplicada, a extinção da punibilidade incidirá, na espécie, sobre a pena de 2 (dois) anos de reclusão estabelecida no decisum, nos termos do art. 110, § 1º, do CP. Decerto, a ausência de recurso do Ministério Público concretizou a reprimenda fixada pelo juízo a quo, assentando o prazo prescricional em 4 (quatro) anos, consoante disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. In casu, verifica-se que a denúncia foi recebida no dia 23 de novembro de 2016 (ID 56394455 — pág. 31) e a sentença condenatória proferida em 14 de junho de 2023, sendo publicada em 15 de junho do mesmo ano (ID 56394786). Assim, tendo transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre os termos a quo e ad quem do lapso prescricional, declaro extinta a punibilidade da Apelante em relação ao crime de uso de documento falso, pela prescrição retroativa. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial para, ex officio, declarar extinta a punibilidade do Apelante em relação ao crime previsto no art. 304, do CP, com lastro no art. 107, IV, do mesmo documento legal. 3. Dispositivo. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, para JULGÁ-LO DESPROVIDO e, de ofício, declarar a extinção da punibilidade de Sumeli Lima Estrela em relação ao crime tipificado no art. 304, do C. Penal, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, nos termos acima alinhados. É como voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR